



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001750/2004-30
Recurso nº : 146.423
Matéria : IRPF – Exs. 2001 a 2004
Recorrente : MARIA ELISA VALCEZIA MIGUEL BERGAMINI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 102- 47.175

MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM A MULTA ISOLADA – Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada.

MULTA QUALIFICADA - Estando comprovado nos autos o intuito de reduzir ou suprimir o montante do imposto devido, aplicável a multa de ofício qualificada.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ELISA VALCEZIA MIGUEL BERGAMINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente Convocada), Silvana Mancini Karam (Relatora) e Romeu Bueno de Camargo que também provêm a multa qualificada e o Conselheiro José Oleskovicz que nega provimento. Designado o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos para redigir o voto vencedor.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

16 NOV 2006

Processo nº : 10650.001750/2004-30
Acórdão nº : 102- 47.175

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10650.001750/2004-30
Acórdão nº : 102- 47.175

Recurso nº : 146.423
Recorrente : MARIA ELISA VALCEZIA MIGUEL BERGAMINI

RELATÓRIO

A Recorrente exerce a atividade profissional de DENTISTA e nos anos calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002 forneceu recibos a seus clientes – PESSOAS FÍSICAS --- por serviços prestados e omitiu parte dos valores auferidos na sua declaração de ajuste anual.

Através do cruzamento de dados constatou a Receita Federal que aos valores declarados pela Recorrente, recebidos de pessoa jurídicas estavam corretos. Contudo, aqueles recebidos de pessoas físicas no ano calendário de 1999 no montante de R\$ 15.017,86 deveriam ser acrescidos R\$ 64.237,14. No ano calendário de 2000, o valor declarado de R\$ 14.700,00 deveria ser acrescido de R\$ 103.819,00. No ano calendário de 2001, aos valores declarados de R\$ 9.180,00 deveriam ser somados o montante de R\$ 113.785,00. Finalmente, aos valores declarados no ano calendário de 2002, no montante de R\$ 9.885,00 deveriam ser somados o montante de R\$ 30.558,00.

Às fls. 70 e seguintes, consta informação da própria Recorrente que, respondendo intimação da Receita Federal informa os valores recebidos nos períodos mencionados

O lançamento contém o imposto acrescido de multa agravada de 150% e REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Há ainda no lançamento, a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do IRPF através do carnê-leão. Ou seja, há concomitância da multa isolada de 75% com a multa qualificada de 150%, relativamente a esses valores.

É o relatório.



Processo nº : 10650.001750/2004-30
Acórdão nº : 102- 47.175

VOTO VENCIDO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Inicialmente cabe delimitar a discussão destes autos frente à confissão expressa da Recorrente quanto à omissão dos rendimentos recebidos das pessoas físicas nos termos do relatório acima. Assim sendo, o objeto da presente lide limita-se exclusivamente, à apreciação e julgamento da (1º.) concomitância da aplicação de multa isolada e multa qualificada sobre os mesmos fatos geradores e (2º.) à manutenção da multa qualificada.

Este E. Conselho tem precedentes importantes no sentido de afastar a concomitância das multas isolada e qualificada. Dentre esses, destaco o Acórdão n. 106.12.351, Recurso n. 127.522, voto da Relatoria da i. Conselheira Thaisa Jansen Pereira, em sessão da Sexta Câmara de 07.11.2001., deste 1º. CC., cuja ementa, na parte aplicável ao presente caso, transcrevo a seguir:

“MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA JUNTAMENTE COM A MULTA ISOLADA – Não podem conviver duas multas que incidam sobre uma mesma base de cálculo “

Destaco ainda, decisão mais recente contida no Acórdão n. 101.94.491, resultado de sessão realizada em 29.01.2004, pela 1ª. Câmara deste 1º. CC., com a seguinte ementa:

“MULTA EXIGIGA ISOLADAMENTE – CONCOMITÂNCIA – Incabível a aplicação da multa isolada, quando já exigida a penalidade específica incidente sobre o mesmo tributo apurado através de lançamento *ex officio*. “

Assim sendo, afasto a multa isolada por entender incabível a dupla penalização sobre o mesmo fato gerador.

Quanto à aplicação da multa qualificada de 150%, voto pela sua redução para 75% porque não me parece razoável que o contribuinte que pretenda ocultar receitas e fraudar o Fisco emita recibos às fontes pagadoras diversas --- quais sejam, pessoas físicas, tomadoras de serviços profissionais de odontologia prestados pela Recorrente ---- que seguramente promoverão o abatimento dos

Processo nº : 10650.001750/2004-30
Acórdão nº : 102- 47.175

mesmos em suas respectivas declarações de ajuste anual. Evidencia-se com mais clareza este fato quando se trata de DENTISTA, como no caso da Recorrente.

Não se trata aqui de recibos fornecidos de favor ou de recibos inidôneos ou sobre os quais paire qualquer suspeita de falsificação. Ao contrário, as circunstâncias apontam muito mais para uma inadequada organização de fluxo de caixa do profissional.

Constato inclusive que, assim que intimada a prestar esclarecimentos a Recorrente apresentou todos os elementos de que dispunha, confessou o débito e o erro cometido, compôs os valores e não criou qualquer obstáculo ou impedimento ao trabalho da fiscalização ou mesmo tentou se furtar à responsabilidade de regularização.

Nestas condições, entendo que aplicação da já pesada e pedagógica multa de 75% é a penalidade cabível no presente caso, nos termos do artigo 957, Inciso I do RIR/99 -- que tipifica a pena pela declaração inexata --- não havendo nos autos nenhuma comprovação de evidente intuito de fraude ou ocultação dolosa de receitas. E estes são conceitos que não podem ser extraídos de elementos subjetivos e decorrentes de mera presunção. A prova concreta e objetiva do intuito fraudulento torna-se indispensável para a aplicação adequada da multa qualificada e a declaração inexata por si só, não é elemento suficiente para tipificar tal comportamento, conforme dispõe o artigo 44 da Lei 9.430 de 1.996 e o RIR/99 em seu art. 957, Inciso II.

Por todo exposto voto no sentido de acolher o recurso excluindo a multa isolada e reduzindo a multa de ofício de 150% para 75%.

É como voto

Sala das Sessões – DF, em 21 de outubro de 2.005.


SILVANA MANCINI KARAM

Processo nº : 10650.001750/2004-30
Acórdão nº : 102- 47.175

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Redator Designado

Acompanho a i. Conselheira relatora em relação às demais questões decididas, divergindo, tão somente, quanto à aplicação da multa de ofício qualificada, que deve ser mantida.

Para a aplicação da multa de ofício qualificada, nos termos do inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, é indispensável comprovar-se o evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, verbis:

"Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72".

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública, onde, utilizando-se de subterfúgios, escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia



Processo nº : 10650.001750/2004-30
Acórdão nº : 102- 47.175

da declaração inexata ou da falta ou pagamento a menor do tributo, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

No presente caso, a contribuinte sempre informava em suas Declarações de Ajuste Anual os rendimentos auferidos de pessoas jurídicas, sobre os quais não se constatou nenhuma omissão. No entanto, os rendimentos auferidos de pessoa física, nos anos-calendário de 1999 a 2002, conforme se verifica no quadro demonstrativo da omissa de rendimentos, à fl. 33, eram, sistematicamente, subtraídos da base de cálculo do imposto de renda, em montantes significativos - declarava apenas de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento).

Parece-me evidente que a autuada sabendo da incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos auferidos de pessoas jurídicas, e que estas apresentam DIRF, cumpria regularmente suas obrigações fiscais em relação a estes rendimentos. Quanto aos rendimentos auferidos de pessoas físicas, o mesmo não se verifica. Tal circunstância, associado aos montantes omitidos (em torno de 80% - oitenta por cento), durante vários exercícios, e à obrigação que tinha a contribuinte de apurar e efetuar o recolhimento mensal obrigatório, e leva-los ao ajuste anual, denotam uma série de "equivocos" que só se justificam pela intenção de suprimir ou reduzir o recolhimento do tributo.

Em face ao exposto, voto pela manutenção da exigência da multa de ofício qualificada.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS